SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009720-49.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Simone Sanches

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não possuía mais qualquer responsabilidade em relação ao contrato que deu origem ao débito, nada lhe devendo.

Alegou ainda que o contrato que deu origem a negativação foi rescindido por força do processo que tramitou por esse juízo de número 0004804-69.2017, que condenou a ré a emitir novo carne em substituição ao anterior.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação sustentou a existência do débito sustentando que em relação ao primeiro carne não houve o pagamento da primeira parcela vencida em dezembro de 2016.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Todavia, pelo que consta dos autos a questão não

gera grande divergência.

A ré sustentou que houve erro no pagamento do primeiro carne e portanto, a parcela que foi paga em janeiro de 2017, quitou a que venceu em dezembro de 2016, e a parcela paga em fevereiro de 2017, quitou a parcela que venceu em janeiro de 2017.

Realmente esse dado é incontroverso, mas todavia, a inadimplência da parcela com vencimento em dezembro de 2016, não resulta em qualquer prejuízo à ré senão vejamos:

O contrato firmando entre as partes foi em 36 parcelas de R\$454,06. A autora efetuou o pagamento de duas parcelas desse primeiro carne e por conta do erro na quitação da primeira parcela o carne foi bloqueado. Posteriormente em razão do processo 0004804-69.2017 houve a emissão de um novo carne com 34 parcelas, das quais não há noticia de inadimplência.

Tocava à ré a demonstração contrária, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Em contestação limitou-se a sustentar a inadimplência da primeira parcela do primeiro carne, mas não se manifestou sobre a emissão do segundo carne e tampouco se manifestou sobre eventual inadimplência quanto a ele.

Significa dizer que sob qualquer angulo de análise a autora está em dia com o cumprimento dos pagamento das 36 parcelas pactuados, (duas pagas no primeiro carne e o restante 34 constante do segundo), de modo que nesse contexto prospera a pretensão deduzida para fins de declarar-se a inexigibilidade do débito em pauta.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o documento de fls. 82/83 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1.

Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA